

PARECER/2019/64

Pedido

A Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Convenção de Segurança Social entre Portugal e a República Popular da China.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Objetivos do Acordo

Com o presente projeto de Convenção as Partes desejam desenvolver as relações no domínio da segurança social entre si, consagrando os princípios da igualdade de tratamento e da determinação da legislação aplicável, com vista a garantir os direitos dos respetivos nacionais.

Acresce que de acordo com o sistema pretendido, a Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas subordinadas ao regime da segurança social bem como aos respetivos familiares ou herdeiros que lhes sucedam na titularidade de direitos (cf. artigo 3.º).

III. Contratação internacional e transferência de dados pessoais

Sendo inegável que a presente Convenção prevê e regula a transferência de dados pessoais entre os dois Estados parte, como decorre do disposto no seu artigo 14.º (cf. alínea 1) do artigo 4.º do RGPD), as autoridades portuguesas devem certificar-se de que a República Popular da China assegura um nível de proteção adequado para os

dados pessoais transferidos, em conformidade com o estabelecido no artigo 46.º do RGPD.

IV. Proteção de dados pessoais na China

Apesar de, em 2017, ter sido aprovada uma lei de cibersegurança, não existe na República Popular da China um regime jurídico de proteção de dados pessoais1.

Assim, considerando-se que as normas em vigor naquele Estado não são suficientes para afirmar que aí é assegurado um nível de proteção de dados pessoais adequado, à luz do RGPD, devem as Partes vincular-se a respeitar um conjunto de condições que garantam que os dados pessoais transferidos pelas entidades públicas portuguesas para a China são sujeitos a um nível de proteção equivalente ao assegurado na União Europeia.

V. Texto do projeto de Convenção

No artigo 16.º da Convenção, sob a epígrafe "Confidentiality of information", quanto aos tratamentos de dados pessoais, as partes vinculam-se a tratar os dados necessários à execução do acordo e comprometem-se a garantir a confidencialidade dos dados pessoais tratados e a utilizá-los exclusivamente para os fins previstos na Convenção. Portanto, nada mais é dito no texto do acordo, para além da vinculação aos princípios da necessidade (minimização dos dados), da finalidade e da confidencialidade.

O Estado português pretende propor a introdução neste artigo de um novo número a remeter a definição dos dados pessoais objeto do tratamento, bem como das normas necessárias à sua proteção, para o acordo administrativo previsto no artigo 13.º do projeto de Convenção. Esta opção vem justificada com a dificuldade de aceitação por parte do Estado chinês de «um quadro de regras gerais sobre proteção de dados que se sobreponha à respetiva legislação nacional», bem como com a circunstância de a necessidade de troca de dados pessoais ser «significativamente inferior ao habitual».

¹ Foi entretanto, em 2018, elaborado um documento que pretende integrar normas de segurança da informação pessoal, por um comité (National Information Security Standardization Technical Comittee), mas que não tem ainda natureza jurídico-vinculativa.



Na verdade, esclarece-se que os dados pessoais a tratar dizem essencialmente respeito à identificação da pessoa singular visada (por regra, o trabalhador) e a especificação da legislação nacional em matéria de segurança social a que o trabalhador fica sujeito.

Compreendendo as circunstâncias invocadas, a CNPD entende que um acordo administrativo vinculativo que integre as cláusulas necessárias à proteção adequada dos dados pessoais objeto de transferência para a República Popular da China é suficiente para dar cumprimento ao artigo 46.º do RGPD. Nessa medida, nada tem a objetar a que na presente Convenção figure apenas uma norma remissiva para o referido acordo. Na condição, obviamente, de não ocorrerem transferências de dados pessoais, enquanto esse acordo não estiver formalizado.

A CNPD sublinha que no texto do referido acordo administrativo deve, em especial, ser reconhecido o direito de o titular aceder aos dados pessoais transferidos, bem como o direito de retificar eventuais dados inexatos. E deve ainda ficar prevista a possibilidade de o titular recorrer a autoridade administrativa ou judicial para garantia de tais direitos. Recorda também a importância de se especificar que a transferência de dados para outros países ou para organismos internacionais, por parte do Estado requerente, depende da concordância prévia do Estado requerido e da proteção adequada conferida aos dados pessoais por parte do país destinatário.

VI. Conclusão

Embora o projeto de Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Popular da China, envolvendo a transferência internacional de dados pessoais, não contemple garantias suficientes de proteção adequada de dados pessoais, a CNPD nada tem a obstar à introdução de uma norma que remeta para acordo administrativo vinculativo a especificação dos dados pessoais a tratar, bem como as garantias de proteção adequada dos dados, em conformidade com os princípios e regras do RGPD, em especial no que aos direitos dos titulares dos dados diz respeito.

Lisboa, 1 de outubro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)